

Proc. 2 062/43

(CJT-63/44)

1944

RGR/MLP

Empregado ferroviário que cria obstáculo, sem motivo ponderável, à transferência determinada pela empresa, por necessidade ou conveniência dos seus serviços, des que não seja reduzido no seu salário, nem rebaixado de sua categoria profissional, é passível de demissão.

Na falta de ajuste, considera-se como cláusula implícita, nos contratos de trabalho dos empregados de estradas de ferro, a transferência.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Agenor Torres interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região, de 15 de março de 1943, que, em grau de embargos, confirmando a decisão anterior, julgou procedente o inquérito administrativo instaurado contra o recorrente pela "The Leopoldina Railway Company Limited" e autorizou esta empresa a dispensar o acusado:

Dando cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, que lhe fôra desfavorável, houve por bem The Leopoldina Railway Company Limited, em obediência àquela julgada, reintegrar seu empregado Agenor Torres nas suas funções, pagando-lhe os salários atrasados, do período de 13 de abril de 1936 a 27 de dezembro de 1940.

Posteriormente, por conveniência de serviço, deliberou a empresa transferir seu empregado para Miterói, com a melhoria de salário de Cr\$ 0,20, por hora.

Apesar de se haver comprometido a voltar ao serviço imediatamente, não o fez, todavia, o empregado, alegando enfermidade.

Proc. 9 061/43

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Perdurando esta situação até 30 de abril de 1942, muito embora envidasse a empresa todos os meios para que as sumisse o referido funcionário as suas funções, resolveu a recla- mente considerá-lo licenciado sem vencimentos, não obstante ha- ver-lhe pago, pontualmente, até 30 de abril daquele mesmo ano.

Procurando a empresa, solicitou Agenor Torres lhe fôsse permitido voltar ao serviço em 27 de maio de 1942 (doc. fls. 11), no que foi atendido. Ainda dessa vez não cumpriu o recla- mado o que prometera.

Finalmente, no dia 19 de junho ainda daquele mesmo ano, compareceu o reclamado à presença do ajudante regional de Carpen, Sr. Durval Fequida, declarando que estava pronto a se guir para Niterói, desde que lhe fossem pagos os vencimentos relati- vos no mês de maio.

Em face da atitude do reclamado, requereu a em- prêsa abertura de inquérito administrativo, na forma do art. 151, do Dec. 6 596, de 1940, por falta grave de abandono de serviço sem causa justificada, com apóio no art. 54 do Dec. 20 465, de 1931.

Notificado regularmente o reclamado para compa- recer a audiência da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Nite- rói (fls. 19), à mesma deixou de comparecer o referido empregado, sob pretexto de lhe faltar recurso e de lhe recusar a empresa forne- cer passo para a viagem (fls. 20).

Na audiência aprazada, atendeu à alegação do reclamado, o MM. Presidente da Junta "a quo", nêstes termos:

"Reconhecendo, em face da necessidade de amparo cuidadoso aos interesses dos homens do traba- lho, usando de atribuição legal, determino a prorrogação da audiência para dar ao reclamado a oportunidade de se defender." (fls. 27)."

Na audiência de 11 de novembro de 1942, ainda ausente o reclamado, mereceu a MM. Junta o seguinte pronunciamento:

"Vê-se à evidência que o reclamado persiste em não comparecer, nem pessoalmente nem pelo seu Sindicato ou por qualquer companheiro de pro-

Proc. 9 061/43

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

fissão, na instrução d'êste inquérito. Sendo ponto capital do processo trabalhista o comparecimento pessoal das partes litigantes, exigido por dispositivo severo de lei, seria uma aberração processual apresentar-se uma prova testemunhal requerida por uma parte que abandonou o processo."

Assim, subiram os autos ao Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que, em acórdão de fls. 39, julgou provada a existência de falta grave atribuída ao empregado, autorizando a empresa a dispensá-lo.

Houve embargos à decisão, apreciados e rejeitados, por unanimidade, pelo próprio Conselho Regional do Trabalho (fls. 51).

Há o presente recurso extraordinário para esta Egrégia Câmara.

Justifica o recorrente seu recurso, com acórdãos do próprio Conselho Regional recorrido e um do Colendo Conselho Pleno.

Argue, por outro lado, a incompetência ratione loci da Junta de Niterói, ex-vi o art. 33 do Decreto-lei 1 237, e art. 82 do Decreto 6 596, sob pretexto de que jamais prestara serviços à reclamada naquela cidade.

Contra arrazou a empresa reclamada, a fls. 57 e 58, manifestando-se, nesta instância, a Procuradoria da Justiça do Trabalho no sentido de não ser conhecido o recurso e confirmada a decisão recorrida (fls. 61).

Isto posto,

CONSIDERANDO que esta Egrégia Câmara, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, entendeu caracterizada a divergência, sendo, pois, de se conhecer do recurso;

CONSIDERANDO que não procede a incompetência ratione loci, arguida pelo reclamado, sobre o aforamento da presente causa na justiça trabalhista de Niterói;

CONSIDERANDO que só seria discutível a incompe

Proc. 9061/43

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tência da Junta de Niterói, se contestada fosse a reintegração do reclamado, porque se poderia daí vislumbrar fraude à lei;

CONSIDERANDO, porém, que uma vez reintegrado o reclamado, na conformidade do primeiro acórdão do mesmo Tribunal recorrido, de 1941, a empresa continuou a pagar-lhe os salários durante quatro meses, apesar de não haver trabalhado o recorrente;

CONSIDERANDO, de mais jeito, que em assim agindo a empresa demonstrou espírito de tolerância e liberalidade, que não se coaduna com a atitude assumida pelo empregado;

CONSIDERANDO, no demais, que assistia à reclamada, como bem lhe aprouve, transferir o empregado reclamado, de acôrdo com a necessidade e conveniência de seus serviços;

CONSIDERANDO que uniforme é a doutrina e a jurisprudência com respeito a transferência de empregados que trabalham em Estradas de Ferro, eis que implicitamente resulta do contrato de trabalho esta cláusula;

CONSIDERANDO que caracterizado está, sem dúvida, o abandono do emprego, transparecendo claramente o desinteresse do recorrente de voltar a trabalhar, como à sociedade se evidencia pelos documentos acostados nos autos, de fls. 7 a 17.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso e, de meritis, ainda pelo voto de desempate, vencido o relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1944.

a)	Oscar Baraiva	Presidente
a)	Manoel Alves Caldeira Netto	Relator <u>ad hoc</u>
a)	Derval Lecarda	Procurador

Assinado em 8 / 3 / 44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 28 / 3 / 44.